

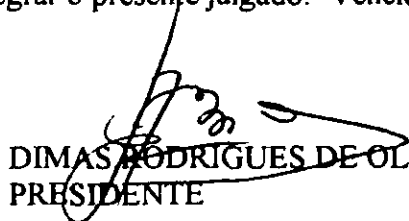
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.825/94-15
RECURSO Nº. : 06.586
MATÉRIA : IRPF EX: DE 1994
RECORRENTE : ANTONIO ANICETO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.100

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo nº 999, Inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ANICETO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 10680/006.825/94-15
ACÓRDÃO Nº : 106-08.100

RECURSO Nº. : 06.586
RECORRENTE : ANTONIO ANICETO DA SILVA

RELATÓRIO

1. ANTONIO ANICETO DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 01, dos presentes autos, recebeu a Notificação de fls. 02, exigindo-lhe o pagamento de multa de 97,50 UFIR, por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1994/93.

Por não concordar com o lançamento, o Contribuinte o impugnou às fls. 01, invocando a espontaneidade a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, visando o cancelamento do processo.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 771/95, de fls. 09/11, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular transcreve os artigos 984 e 999, do RIR/94, argumentando, ainda, que tais dispositivos são incompatíveis com o preceituado no artigo 138, do CTN, invocado pelo Impugnante.

Ressalta também que a multa por atraso na entrega da declaração tem caráter de multa moratória e, a propósito, cita o Acórdão nº 104-6.285/88, desta Sexta Câmara, com a observação de fls. 10, que passo a ler.

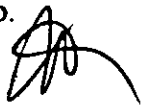


PROCESSO Nº. : 10680/006.825/94-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.100

“Tais multas - prossegue a autoridade julgadora - não têm o caráter de punição, mas de indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação”. E são distintas da multa de ofício, que é uma penalidade pecuniária por infração de legislação tributária, que pode ser excluída, nos termos do citado artigo 138, pela denúncia espontânea.

Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, reprisando todas as alegações contidas na Impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10680/006.825/94-15
ACÓRDÃO Nº : 106-08.100

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

No caso sob exame, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o Recorrente, nas suas razões, não contesta a intempestividade da entrega de sua declaração, pelo contrário, até mesmo a confirma.

Concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma ser a multa por atraso na entrega da declaração meramente moratória, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que se refere à responsabilidade por infração. E entendo que o fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade não justifica a aceitação de tal cumprimento como denúncia espontânea da infração. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não atendimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações quando lhes conviesse, completamente fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações ainda que extemporaneamente - antes do recebimento de uma intimação.

Considero totalmente incabível o pleito do Apelante e, por isso VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR